



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

SUJEITO PASSIVO: *J B R BRITO COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA*

ENDEREÇO: *RUA TRIÂNGULO MINEIRO, 2486 - SÃO FRANCISCO - JI-PARANÁ/RO - CEP: 76908-214*

PAT Nº: *20232705000001*

DATA DA AUTUAÇÃO: *30/06/2023*

CAD/CNPJ: *31.377.883/0001-87*

CAD/ICMS: *00000005165458*

DECISÃO PROCEDENTE Nº: 2023/1/914/TATE/SEFIN

- 1. Deixar de registrar notas fiscais de entradas nos livros fiscais SPED-EFD.*
- 2. Aquisição de mercadorias tributadas.*
- 3. Presunção de vendas sem documento fiscal.*
- 4. Infração: 77, X, “a” de lei 688/96.*
- 5. Com defesa.*
- 6. Infração não ilidida.*
- 6. Ação fiscal procedente.*

1 - RELATÓRIO

Consta na peça básica que o sujeito passivo omitiu registros de operações de aquisição de mercadorias com destaque do ICMS, conforme planilha anexa, no período de 2021. Presunção de saída sem emissão de documento fiscal com infração capitulada nos artigos 107, II c/c Anexo XIII, art. 106, § 1º, do RICMS/RO – Dec. 22721/18 e Art. 72, V, da Lei 688/96, com penalidade aplicada de acordo com o Art. 77, X, “a” da Lei 688/96.

A composição do crédito tributário.

AI 20232705000001 - FBR Brito Com Prod Alim Ltda

ICMS	R\$ 5.849,27
MULTA 20% DO VALOR DA OPERAÇÃO CORRIGIDO	R\$ 8.828,22
JUROS - SELIC	R\$ 1.230,21
ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA	R\$ -
TOTAL DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO	R\$ 15.907,70

Origem da ação fiscal DFE nº 20232505000001 de 16/03/2023, fl. 06.

Ação fiscal iniciada em 29/05/2023 (DET 13740128), conforme Termo de Início da Ação Fiscal de fls. 07 e 08. Auto de infração lavrado em 30/06/23, notificado ao sujeito passivo em 30/06/2023 (DET 13780631), fls. 30 e 31. Apresentou defesa tempestiva em 27/07/2023.

2 - DAS ALEGAÇÕES DA DEFESA

1. **Preliminar de nulidade**, entende a defesa que o ato é viciado, diante do fato de que das notas fiscais objeto da autuação, quatro delas (n.ºs. 151859, 1371, 22349 e 96429) possuem manifestação de desconhecimento da operação.
2. **No mérito**: aduziu que a multa aplicada possui característica de confisco, vedado pela Constituição Federal – Art. 150, IV da CF – bem como, em contraponto com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal – STF (Recurso **Extraordinário** (RE) 1335293 à sistemática da repercussão geral (Tema 1.195), para fixar multa tributária punitiva em valor não superior a 100% do valor do tributo.

Requer ao final, que seja declarada a nulidade do auto de infração por ofensa aos princípios constitucionais da vedação ao confisco, da razoabilidade e moralidade.

3 – FUNDAMENTOS DE FATO E DIREITO

O sujeito passivo foi autuado por deixar de registrar notas fiscais de aquisição de mercadorias tributadas, conforme constatado nas declarações SPED-EFD do contribuinte. Total de 07 (sete) notas fiscais, conforme consta na mídia eletrônica. Origem da Ação Fiscal DFE 20232505000001. Fatos verificados no período de 2021. Nestas circunstâncias, foi indicado como infringido o artigo 106, §1º, do Anexo XIII, c/c artigo 107, II, ambos do RICMS/RO – Dec. 22721/18, com penalidade aplicada de acordo com o Art. 77, X, “a” da Lei 688/96.

3.1 Análise das argumentações da defesa.

No item 1 da defesa, diz que, é nulo o auto de infração por que das notas fiscais autuadas algumas delas constam manifestação do destinatário de ‘desconhecimento da operação’, tornando o ato administrativo viciado, na visão da defesa. **Argumentos inconsistentes, Sem razão a defesa.** A ação fiscal foi desenvolvida após as diversas notificações DET, constantes nos autos, constatando-se que algumas notas fiscais de entradas de mercadorias tributadas não foram devidamente escrituradas no SPED-

EFD do período de 2021. Em consulta ao SPED-EFD dos remetentes das mercadorias, tais operações, indicadas como desconhecidas pela defendente, encontram-se registradas regularmente. **Portanto, desfaz-se os argumentos da defesa.**

No item 2, da defesa, no mérito, alega que, a multa aplicada possui caráter confiscatório, por ser superior ao valor do tributo, fato vedado pela Constituição Federal e Jurisprudência dos Tribunais superiores. **Sem razão a defesa.** As multas previstas na legislação tributária rondoniense estão de acordo com o patamar definido pelo Supremo Tribunal Federal – STF, adequado pelas leis 3583 e 3756/2015, nesse caso, aplicando-se penalidade pela não escrituração de operações de entradas o artigo 77, X, “a” da Lei 688/96.

Art. 77. As infrações e as multas correspondentes são as seguintes: (NR Lei nº 3583, de 9/7/15—efeitos a partir de 01/07/15)

(---)

X -infrações relacionadas a livros fiscais, arquivos magnéticos ou eletrônicos de registros fiscais: (NR dada pela Lei nº 3756, de 30.12.15)

a) multa de 20% (vinte por cento) do valor da operação ou da prestação pela falta da escrituração, no livro Registro de Entradas, de documento fiscal relativo à entrada ou aquisição de mercadorias ou serviços, excetuada a hipótese prevista na alínea “d” deste inciso;

No caso concreto, resta comprovado a falta de escrituração das notas fiscais demonstradas no relatório de fl. 04 além da mídia constante dos autos, conforme estabelece o artigo infringido (§ 1º do art. 106 do Anexo XIII, do novo RICMS/RO – Dec. 22721/18)

Art. 106. A Escrituração Fiscal Digital - EFD destina-se à utilização pelos contribuintes do ICMS e/ou do IPI. (Ajuste SINIEF 02/09, Cláusula primeira)

§ 1º. A escrituração mencionada no caput deverá ser realizada de acordo com o disposto no Ajuste SINIEF 02/09, obedecido leiaute previsto em Ato Cotepe. (Renumerado pelo Dec. 22883, de 28.05.18 – efeitos a partir de 01.05.18).

A penalidade aplicada determinada na Lei 688/96 (art. 77, X, “a”), alcança as operações de entradas tributadas que deixou de registrar nos livros fiscais, do período 2021. Multa aplicada de 20% sobre o valor da operação corrigido.

O sujeito passivo teve a oportunidade de se auto regularizar, no entanto, não o fez, sujeitando-se à exigência fiscal em questão.

Os argumentos da defesa todos afastados, considerando os fatos e a legislação de regência.

Do exposto, smj, considero que o auto de infração deve ser declarado procedente e devido o crédito tributário lançado na peça básica no montante de R\$ 15.907,70.

4 – CONCLUSÃO

De acordo com o previsto no artigo 15, I, da Lei 4929 de 17 de dezembro de 2020 e, no uso da atribuição disposta no art. 79, II, do Regimento Interno deste Tribunal Administrativo Tributário – TATE, aprovado pelo Decreto nº 9157 de 24/07/00, julgo **Procedente** o auto de infração, e declaro **devido** o

crédito tributário de R\$ 15.907,70 (quinze mil, novecentos e sete reais e setenta centavos).

5 – ORDEM DE INTIMAÇÃO

Fica o sujeito passivo intimado a recolher o crédito tributário no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da ciência deste, conforme previsto no Art. 127-B, da Lei 688/96, sob pena de inscrição em Dívida Ativa do Estado.

Porto Velho, 31/08/2023 .

NIVALDO JOAO FURINI

AFTE Cad.

JULGADOR DE 1ª INSTÂNCIA



Documento assinado eletronicamente por:

NIVALDO JOAO FURINI, Auditor Fiscal,

, Data: **31/08/2023**, às **17:5**.

Conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.